HABEAS CORPUS
nº 0053434-88.2026.8.19.0000
IMPETRANTE (ADVOGADO): EVANDRO GABRYELL LIBERAL SANTOS
PACIENTE: RAFAEL DE ARAUJO FELIX
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
ARTIGOS 121, § 2º I E IV DO CÓDIGO PENAL

E M E N T A

***HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO À ORDEM PÚBLICA E À INSTRUÇÃO CRIMINAL. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1)** *Habeas Corpus* impetrado em favor de acusado de homicídio qualificado, com pedido de revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares diversas da prisão. **2)** A defesa sustenta ausência de risco à aplicação da lei penal, alegando residência fixa, cumprimento de pena em outro processo e comportamento colaborativo. Argumenta excesso de prazo da custódia, encerramento da instrução criminal e impactos familiares e pessoais decorrentes da prisão. **3)** A decisão de origem indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, fundamentando a necessidade da medida para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, diante da gravidade concreta do delito, risco de reiteração delitiva e possibilidade de coação de testemunhas. **4)** A decisão impugnada utilizou fundamentação *per relationem*, referenciando os fundamentos do decreto prisional, técnica admitida pela jurisprudência dos tribunais superiores. **5)** A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta da conduta, no modus operandi do crime, no risco de reiteração delitiva e na necessidade de resguardar a ordem pública e a instrução criminal. **6)** O histórico penal do acusado, a reincidência e a prática do delito durante monitoramento eletrônico reforçam a necessidade da medida extrema. **7)** Medidas cautelares alternativas mostram-se insuficientes para tutelar os fins da prisão preventiva, diante dos elementos concretos do caso. **8)** O

SUIMEI MEIRA CAVALIERI:14996 Assinado em 21/08/2026 17:02:23
Local: GAB. DES(A). SUIMEI MEIRA CAVALIERI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

encerramento da instrução criminal afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, conforme entendimento consolidado (Súmula 52 do STJ). **9)** A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se à persistência dos motivos ensejadores da medida, não ao momento do fato delituoso. **10)** A existência de impactos familiares e dificuldades no ambiente prisional não constitui fundamento suficiente para revogação da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais. **Liminar indeferida.** *Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 312, 313, 319. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 84.658/PE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005; STF, HC 165.098, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 27/11/2019; STJ, AgRg no HC 687.840/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 19/12/2022; STJ, RHC 79.966/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 22/03/2017; STJ, Súmula 52.*

D E C I S Ã O

1. Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor do Paciente Rafael de Araújo Félix, objetivando a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP).

Sustenta a impetração:

1) Inexistência de Risco à Aplicação da Lei Penal: a) A localização do paciente ocorreu pelo cumprimento de mandado em endereço vinculado a outro processo de execução penal conhecido do Judiciário, e não por esforço para conter fuga ou ocultação voluntária; **b)** O paciente possui uma execução penal em curso (nº 0365952-69.2005.8.19.0001) com término da pena previsto para 23/08/2032. Portanto, mesmo se a prisão preventiva viesse a ser revogada neste processo, ele não ficaria em liberdade plena, permanecendo sob controle e acompanhamento do Estado; **c)** Durante o período em que

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

esteve submetido às condições da execução penal, manteve postura colaborativa e cumpriu as determinações judiciais.

No ponto, argumenta a defesa do Paciente que ele possui residência fixa e comprovada, em Novo Gama/GO, acrescentando que o fato de residir em outro Estado não justifica isoladamente a manutenção da prisão preventiva, bastando a fixação de medidas cautelares (como monitoramento eletrônico e proibição de ausentar-se da comarca).

2) Duração Prolongada da Custódia e Necessidade de Reavaliação Concreta: a) O paciente está preso preventivamente desde 12/05/2025 (há mais de 1 ano e 3 meses) sem condenação no feito original. **b)** Defende-se que a duração prolongada exige motivação concreta, atual e individualizada por parte do Estado para demonstrar a indispensabilidade da custódia, o que não se verifica na decisão reavaliadora de 10/08/2026; **c)** A decisão combatida deixou de considerar que a instrução criminal foi integralmente encerrada em 06/07/2026, com a colheita da prova oral e o interrogatório do paciente, circunstância que, no entender da defesa, teria alterado substancialmente o quadro processual existente quando da decretação da prisão.

3) Repercussão Familiar e Circunstâncias Concretas no Prédio Prisional: a) A prisão afetou a estrutura familiar, deixando a companheira responsável única pelo sustento do lar; **b)** O paciente sofreu episódio de violência no sistema prisional (documentado nos autos), o que ensejou sua transferência do presídio de Novo Gama/GO para a Unidade Prisional de Luziânia/GO, evidenciando a gravidade e o impacto concreto da medida cautelar prolongada.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

Busca a impetração, com esses fundamentos, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do Paciente, e subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas (art. 319 do CPP), tais como comparecimento periódico em juízo, proibição de contato com testemunhas e monitoramento eletrônico.

É o relatório.

A concessão de liminar em *Habeas Corpus*, sequer prevista pela legislação de regência, somente se admite em caráter excepcional, quando o impetrante apresenta prova pré-constituída de que o ato coator, com efeitos danosos irreparáveis, apresenta manifesta ilegalidade.

Não é o que ocorre na espécie, em que busca a impetração o reconhecimento da ilegalidade da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva imposta ao Paciente por ocasião do recebimento da denúncia, que o acusa de matar, com disparos de arma de fogo, vítima que conheceu quando ambos cumpriam pena privativa de liberdade no mesmo presídio, atraída ao local do delito por uma simulação de oferta de trégua (um convite para "*beber cerveja*") e executada por conta rixa antiga, envolvendo comércio de entorpecentes.

Esses fatos encontram-se detalhados na peça acusatória que deflagra o processo de origem, nos seguintes termos:

> "No dia 17 de junho de 2023, por volta de 4 horas, na Rua Afonso Terra, em frente ao nº 59, no bairro Pavuna, nesta cidade, o denunciado, de forma livre e consciente, *animus necandi*, efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima Leonardo Mendonça da Silva, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

de necropsia Laudo: IML-RJ-CMD 027166/2023 que, por sua natureza e sede, foram a causa eficiente de sua morte.
O crime foi cometido por motivo torpe, com evidente intuito de vingança, porque o denunciado tinha uma rixa antiga envolvendo comércio de entorpecentes com a vítima, desde o tempo em que ambos cumpriram pena privativa de liberdade juntos no Presídio Plácido Sá Carvalho.
O crime foi praticado mediante recurso que impediu a defesa da vítima, sendo certo que de forma dissimulada e visando esconder seu propósito criminoso, convidou-a para beber uma cerveja, atraindo-a para um local propício a execução do crime, onde a matou".

Os fundamentos da segregação compulsória são os seguintes:

"Sobre o pedido ministerial de prisão, passo a decidir.
O crime principal imputado, homicídio qualificado consumado, possui pena máxima superior a 4 (quatro) anos de reclusão, preenchendo o requisito do art. 313, inciso I do CPP.
Inicialmente, verifico que a gravidade concreta do delito é elevada. Segundo o MP, restou apurado que, no dia 17 de junho de 2023, por volta de 4 horas, na Rua Afonso Terra, em frente ao nº 59, no bairro Pavuna, nesta cidade, o denunciado, de forma livre econsciente, animus necandi, teria efetuado disparos de arma de fogo contra a vítima Leonardo Mendonça da Silva.
Consta na peça acusatória que o crime em apreço foi cometido por motivo torpe, caracterizado por um evidente intuito de vingança. Tal motivação decorreu de uma rixa antiga entre o denunciado e a vítima, relacionada ao comércio de entorpecentes, surgida no período em que ambos cumpriram pena privativa de liberdade no Presídio Plácido Sá Carvalho.
O Órgão Ministerial destacou ainda que, com o objetivo de ocultar seu propósito criminoso, o acusado convidou a vítima para beber uma cerveja, atraindo-a para um local propício à execução do crime, onde, então, consumou o homicídio.
Por fim, narra que o denunciado, que havia sido colocado em liberdade aproximadamente sete meses antes do homicídio, encontrou seu antigo desafeto, ameaçou-o em frente à esposa e logo depois arquitetou um plano para matá-lo, simulando a oferta de uma trégua entre ambos.
A testemunha Rodrigo, ouvida em sede policial, afirma que, depois do crime, ouviu áudios do WhatsApp em que o denunciado se vangloriava do feito.
Ressalte-se, ainda, que há evidente risco às demais testemunhas do processo.
O denunciado conhece todas as testemunhas, principalmente a esposa da vítima, que presenciou as ameaças.
É o breve relatório.
DECIDO

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

> Diante dos elementos coligidos nos autos, conclui-se pela necessidade de decretação da prisão preventiva do denunciado.
> **A prisão preventiva se faz necessária para garantir a ordem pública, uma vez que a liberdade do denunciado representa uma grave ameaça, não só pelas condições subjetivas desfavoráveis e pelo crime em questão, mas também pelo risco concreto de reiteração delitiva.**
> **Ademais, há que se resguardar a conveniência da instrução criminal, considerando que, conforme destacado pelo MP, o acusado conhece todas as testemunhas, principalmente a esposa da vítima, que presenciou as ameaças.**
> Portanto, é necessário evitar a coação ou intimidação dessas testemunhas, as quais são cruciais para a elucidação dos fatos.
> A prisão preventiva, neste contexto, é medida necessária e proporcional para assegurar a integridade da instrução processual e a aplicação da lei penal Por todos esses motivos, a pedido do MP, com fulcro nos artigos 312 "caput" e 313, inciso I, ambos do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA RAFAEL DE ARAÚJO FELIX, vulgo RAFINHA (...)".

A decisão combatida indeferiu o pedido de revogação dessa medida, aduzindo o seguinte:

> "Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva apresentado pela defesa do acusado RAFAEL DE ARAÚJO FÉLIX, formulado em audiência de instrução e julgamento, conforme assentada de fls. 1327/1328.
> O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito defensivo, conforme manifestação de fls. 1354/1355.
> Em que pesem os argumentos esposados pela defesa técnica do réu Rafael, entendo que não foram apresentados elementos de convicção suficientes para revogação do decreto prisional, permanecendo hígidos os pressupostos e requisitos legais autorizadores da custódia cautelar do réu Rafael.
> Tem-se que o réu Rafael responde pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, de maneira que a concessão de sua liberdade provisória resta por vulnerar a ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
> Assim, o fim da instrução criminal, a residência em outro estado da Federação e a alegação de residência fixa não constituem, por si sós, elementos suficientes a ensejar a revogação da prisão preventiva, quando presentes outros fundamentos que justifiquem a manutenção da custódia cautelar, no presente caso.
> Nesse sentido, entendo que a revogação da prisão preventiva do réu resta por vulnerar a ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, impondo-se, portanto, a manutenção de sua custódia cautelar.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

> Face aos argumentos acima delineados, ACOLHO a promoção ministerial e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do réu RAFAEL DE ARAÚJO FÉLIX.".

Como se depreende da leitura do trecho aqui reproduzido, a decisão combatida adotou a chamada fundamentação *per relacionem,* atraindo os fundamentos do decreto prisional como razão de decidir.

Saliente-se que a jurisprudência prestigia a utilização do mérito da motivação *per relationem*, segundo a qual pode o julgador, ao proferir sua decisão, fazer referência alguma manifestação das partes, atraindo seus fundamentos como razão de decidir (AI 734.689-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello – HC 54.513/DF, Rel. Min. Moreira Alves – RE 585.932 – AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Por sua vez, a legalidade da decisão à qual se reporta o *decisum* ora combatido já foi reconhecida pelo colegiado deste Órgão Fracionário, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 0094928-64.2025.8.19.0000, impetrado anteriormente em favor do Paciente e que foi denegado por fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

> ***HABEAS CORPUS*. CRIME DOS ARTIGOS 121, §2º, I E IV, DO CP. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DELITO SUPOSTAMENTE COMETIDO NO CURSO DE EXECUÇÃO DE PENA. PRESENÇA DE SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA. MEDIDA EXTREMA NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E CONTEMPORANEIDADE NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.**
> **1)** O presente *writ* hostiliza decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva imposta ao Paciente por ocasião do recebimento da denúncia que o acusa de matar, com disparos de arma de fogo, vítima que conheceu quando ambos cumpriam pena privativa de liberdade no mesmo presídio, atraída ao local do delito por uma falsa oferta de trégua e executada por conta rixa antiga, envolvendo comércio de entorpecentes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

2) A decisão combatida adotou a chamada fundamentação *per relacionem,* atraindo os fundamentos do decreto prisional como razão de decidir e, inexistindo qualquer modificação fática a ensejar a necessidade de revisão da custódia, não está o magistrado obrigado a reproduzir indefinidamente os fundamentos já conhecidos da medida tantos quantos forem os pedidos de revogação; acorde pacífica jurisprudência, está autorizado a adotar a chamada fundamentação *per relacionem.*
3) Por sua vez, é incensurável o decreto prisional, ao qual se reportou a decisão combatida. **3.1)** Presente o *fumus comissi decliti*, pois há prova da materialidade do crime e indícios de autoria, consistentes num conjunto de elementos indiciários amealhados no inquérito policial que serviu de base para a propositura da ação penal. **3.2)** No ponto, ressalte-se ser suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória. **3.3)** Inexistente qualquer teratologia, o *habeas corpus* não é o meio adequado para a análise de alegação de fragilidade probatória, que exige, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do *writ*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.
4) O *periculum libertatis* está consubstanciado na gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Paciente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, o que confere idoneidade ao decreto de prisão cautelar para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.
5) Além disso, igualmente encontra amparo na jurisprudência dos Tribunais Superiores a constatação, contida no decreto prisional, de ser a medida extrema imprescindível à garantia da ordem pública, tendo em vista as condições subjetivas desfavoráveis ao Paciente, que teria praticado o novo delito sete meses após ter sido posto em liberdade e, portanto, ostenta condenação pretérita apta a caracterizar a reincidência. Por conseguinte, o histórico penal do Paciente se apresenta como ainda outro fundamento válido da decisão guerreada, já que que o risco concreto de reiteração delitiva justifica a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.
6) Da efetiva comprovação da imprescindibilidade da prisão preventiva segue, naturalmente, a inaplicabilidade de outras medidas cautelares, na medida em que estas não se revelam aptas a tutelar os fins por ela visados, máxime na espécie, em que o Paciente é acusado de ter praticado o delito precisamente ao tempo em que se encontrava submetido a monitoramento eletrônico.
7) A prisão do Paciente não perdura por período irrazoável, inexistindo constrangimento ilegal, tampouco, por excesso de prazo. **7.1)** Tomando-se por parâmetro a prática delituosa imputada ao Paciente, verifica-se que a sanção mínima cominada é muito elevada, aspecto que deve ser ponderado no exame da razoabilidade da duração do processo. **7.2)** Sua captura ocorreu em 13 de maio de 2025 e a continuação da AIJ está designada para o dia 01 dezembro. **7.3)** uma vez

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

> que constate, inquestionavelmente, que não há qualquer ato procrastinatório ou inércia injustificada, consideradas as especificidades da causa e estando próxima a entrega da prestação jurisdicional, resulta inconcebível o reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo.
> **8)** A contemporaneidade da prisão preventiva diz respeito aos motivos ensejadores da prisão e não ao momento da prática do fato ilícito. Na espécie, não houve flagrante e, imediatamente após a conclusão de atos essenciais que sucederam a denúncia, houve a representação pela prisão preventiva. Por isso, de pouco mais de dois anos desde a prática delituosa até a presente data não resulta a desnecessidade da medida extrema, já que a conservação da cautela se recomenda pela persistência das circunstâncias que a demandaram.
> **9)** A decisão combatida, conforme demonstrado, revela concretamente a necessidade de conservação da privação da liberdade ambulatorial ao Paciente, atendendo o princípio insculpido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivo pelo qual ela é legítima, compatível com a presunção de inocência e não se caracteriza imposição antecipada de pena. **Liminar indeferida.**

Conforme reconheceu expressamente esta Corte, o *periculum libertatis* está, na espécie, consubstanciado na necessidade de garantir não apenas a instrução criminal, como também a ordem pública.

Por isso, ao contrário do que sustenta a impetração, a necessidade da conservação da prisão preventiva não está superada pelo encerramento da instrução, porque persiste o reconhecimento de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Paciente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública**.**

Além disso, também permanece inalterada a necessidade da prisão preventiva para garantia da instrução criminal porque, neste procedimento, as testemunhas prestam novos depoimentos em Plenário, caso venha a ser o Paciente pronunciado. Neste mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência do eg. STJ:

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA POR OCASIÃO DA PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO COM EMPREGO DA TÉCNICA PER RELATIONEM. VALIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. SEGURANÇA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. TESTEMUNHAS AMEAÇADAS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO. I - "É suficiente a fundamentação lançada *per relationem* na sentença de pronúncia para manter a prisão cautelar, se se reporta à decisão que apresentou motivos reais da necessidade da segregação" (HC 327.069/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 03/02/2016). II - Na hipótese, o juiz singular não apenas reiterou os termos do decreto de prisão preventiva originário, mas adaptou as suas razões ao novo cenário fático-processual, em cumprimento da determinação contida no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal. III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores. IV - A custódia cautelar do recorrente se legitima, em razão de sua periculosidade social, para a garantia da ordem pública, tendo-se em vista a gravidade concreta do delito por ele supostamente praticado - em coautoria e com unidade de desígnios com o corréu -, evidenciada no seu modus operandi: homicídio cometido com extrema violência, em plena via pública, sem nenhuma chance de defesa para a vítima, que foi atingida por cinco disparos de arma de fogo, em cumprimento a ameaças de morte feitas no dia anterior. **V - A prisão preventiva do recorrente está justificada também na necessidade de assegurar a instrução criminal. A referida motivação não restou superada, mesmo após o esgotamento da primeira fase do procedimento de julgamento no Tribunal do Júri. As instâncias ordinárias entenderam que está demonstrado que o recorrente impõe temor relevante nas testemunhas e estas ainda poderão ser ouvidas perante o Conselho de Sentença, sendo responsabilidade da justiça garantir que o se depoimento ocorra livre de constrangimentos. VI - Revela-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.** Recurso ordinário desprovido. **(STJ - RHC 80.191/PR, REL. MINISTRO FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, JULGADO EM 14/03/2017, DJE 22/03/2017).**

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. MEDIANTE EMBOSCADA E RECURSO QUE IMPEDIU OU DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

> CUSTÓDIA PREVENTIVA. PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR DIANTE DE SUPOSTA DEBILIDADE NA SAÚDE DO RÉU DECORRENTE DE DOENÇA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER TRATAMENTO MÉDICO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REPROVABILIDADE ACENTUADA DA CONDUTA. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIA MOTIVADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO. 1. A prisão preventiva poderá ser substituída pela domiciliar quando o réu, comprovadamente, estiver extremamente debilitado por motivo de doença grave (art. 318, II, do CPP). 2. Não comprovada a extrema debilidade do recluso ou a gravidade da doença e, asseguradas todas as garantias para que tivesse atendidas suas necessidades de saúde no estabelecimento prisional, inviável a sua colocação em prisão domiciliar, especialmente em se considerando a gravidade do delito pelos qual é acusado. 3. Caso em que o recorrente restou pronunciado por homicídio duplamente qualificado, por motivo torpe e mediante emprego de recurso que dificultou ou impediu a defesa da vítima, porque, teria efetuado disparo de arma de fogo contra o ofendido, que teve a vida ceifada, ao que parece, em razão de vingança ensejada por desentendimento anterior, relacionado ao tráfico de drogas, o que revela a maior reprovabilidade da conduta perpetrada e a personalidade agressiva do acusado, denotando o periculum libertatis exigido para a prisão processual. 4. Concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, **resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não seria adequada para garantir a segurança das testemunhas convocadas para participar do julgamento perante o Tribunal do Júri, diante da presença do periculum libertatis, bem demonstrado na espécie.** 5. Recurso ordinário improvido. **(RHC 69.933/RJ, REL. MINISTRO JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, JULGADO EM 16/03/2017, DJE 27/03/2017.)**

Tampouco alterou-se o reconhecimento de que o Paciente teria praticado o novo delito sete meses após sua progressão para o regime aberto e que, portanto, ostenta condenação pretérita apta a caracterizar a reincidência.

Portanto, o histórico penal da Paciente se apresenta como ainda outro fundamento válido da decisão guerreada.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

A propósito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que "*a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim, resguardando a sociedade de maiores danos*" (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005) e "*que o risco concreto de reiteração delitiva justifica a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública*" (HC 165.098, 1.ª Turma, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 27/11/2019).

Portanto, inexistindo qualquer modificação fática a ensejar a necessidade de revisão da custódia, não está o magistrado obrigado a reproduzir indefinidamente os fundamentos já conhecidos da medida tantos quantos forem os pedidos de revogação; acorde pacífica jurisprudência, está autorizado a adotar a chamada fundamentação *per relacionem*.

Neste mesmo sentido, colhe-se dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal:

> "(...) **É lícita a utilização da técnica de fundamentação *per relationem*, ainda mais diante da existência de diversas decisões anteriores que mantiveram a medida extrema em face do recorrente**." **(*HABEAS CORPUS* Nº 140751 - RJ (2021/0000528-9, MINISTRO FELIX FISCHER, 22/02/2021)**
>
> "Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. RECURSO QUE TEVE O SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO. O julgamento monocrático de agravo de instrumento está expressamente previsto no art. 38 da Lei 8.038/1990 e no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Esta Corte já firmou o entendimento de que a técnica de motivação por referência ou por remissão é compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal. **Não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão que adota, como razões de decidir, os fundamentos do parecer lançado pelo Ministério Público, ainda que em fase anterior ao recebimento da denúncia.**

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

Agravo a que se nega provimento.” **(STF - AI 738982 AGR / PR - RELATOR MIN. JOAQUIM BARBOSA JULGAMENTO: 29/05/2012 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA)**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. UTILIZAÇÃO JUSTIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo afastou a alegação de carência de fundamentação da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Ribeirão Preto, entendendo em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a fundamentação per relationem constitui medida de economia processual e não malfere os princípios do juiz natural e da fundamentação das decisões" (REsp 1.443.593/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 12/6/2015). 2. Ausência de nulidade ou de ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República. A utilização da fundamentação per relationem se justifica em razão da complexidade dos fatos, com indícios de prática de crimes de furtos, roubos, receptações de veículos, adulteração de sinal identificador de veículos, lavagem de capitais e organização criminosa, com indícios de envolvimento de diversas empresas e pessoas. 3. Ausência constrangimento ilegal reparável pela via deste recurso em habeas corpus. 4. Agravo regimental desprovido. (**AGRG NO RHC N. 188.425/SP, RELATOR MINISTRO RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, JULGADO EM 11/12/2023, DJE DE 18/12/2023).**

ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO. 1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, "é possível que, nas decisões judiciais, seja utilizada a técnica de fundamentação referencial ou per relationem. Confira-se, a propósito: STJ, AgInt no REsp 1..814.110/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/10/2019; AgInt no AREsp 1.420.569/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2020" (AgInt no REsp n. 1.690.982/RJ, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de de 18/12/2020)" (AgInt no AREsp 2.214.887/MA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.078.874/MA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023. (**AGINT NO RESP N. 2.078.874/MA, RELATOR MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 27/11/2023, DJE DE 30/11/2023).**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. CABIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ.
> 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF).
> 2. "**Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação 'per relationem', que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir**" (STF - AI 825.520 AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma).
> 3. Não se mostra cabível, nesta via, perquirir acerca da inexistência de coisa julgada ante o óbice constante da Súmula 7/STJ, especialmente quando o Tribunal a quo concluiu que "é certo que houve reprodução de ação idêntica e já definitivamente julgada".
> 4. Agravo interno a que se nega provimento." **(STJ - AGINT NO AGINT NO ARESP 903.995/SC, REL. MINISTRO OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 20/04/2017, DJE 02/05/2017).**

Por sua vez, da efetiva comprovação da imprescindibilidade da prisão preventiva segue, naturalmente, a inaplicabilidade de outras medidas cautelares, na medida em que estas não se revelam aptas a tutelar os fins por ela visados, ante a presença de elementos concretos indicativos de que as providências menos gravosas seriam insuficientes para o caso.

Com efeito, a incapacidade de medidas cautelares alternativas resguardarem a ordem pública decorre, a *contrario sensu*, da própria fundamentação expendida para justificar a necessidade da prisão preventiva. Nesse sentido:

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. **ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA.** SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RECURSO PREJUDICADO EM RELAÇÃO À ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. **FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. CONCURSO DE AGENTES, EMPREGO DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO**.**

1. (...)

6. **No caso, a prisão preventiva foi devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi empregado.**

Conforme exposto pelas instâncias ordinárias, o agravante, em concurso de agentes e mediante ameaça exercida com emprego de arma de fogo, invadiu a casa das vítimas e roubou cerca de R$ 15.000,00, bem como televisão, micro-ondas, botijão de gás, perfumes e um veículo S10. Ressaltou-se, ainda, que as vítimas foram agredidas e mantidas reféns durante a prática do crime e, após a sua consumação, foram trancadas em um quarto.

7. **A propósito, este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).**

8. **Além disso, é de se destacar que o agravante permaneceu preso durante todo o andamento da ação penal, de modo que não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, fosse-lhe deferida a liberdade.**

9. **Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.**

10. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 179.386/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

MULTIRREINCIDÊNCIA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. **MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL**.
1. A constrição cautelar está devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi dos agentes, que mediante emprego de arma de fogo subtraíram para si a quantia de R$ 49.070,96 (quarenta e nove mil, setenta reais e noventa e seis centavos) da Agência dos Correios, utilizando-se de abraçadeiras plásticas para amarrar as vítimas. Ademais, consignou-se a multirreincidência dos agentes e a fuga do distrito da culpa.
2. "O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado" (RHC n. 79.498/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/3/2017, DJe 27/3/2017).
3. **Conforme a jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar** maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos**, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).**
4. Verifica-se a contemporaneidade da medida quando ainda persiste o estado de fuga dos acusados, mesmo tendo se passado anos após o fato.
5. **Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porquanto insuficientes para resguardar a ordem pública.**
6. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 787.068/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. ARGUIÇÕES NOVAS TRAZIDAS NESTA SEDE. INOVAÇÃO RECURSAL. ILICITUDE DOS INTERROGATÓRIOS NA FASE INQUISITITVA. AUSÊNCIA DE CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. RÉU JÁ PRONUNCIADO. **PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA**. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. (...)
3. No mais, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

> 4. No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do paciente está evidenciada no modus operandi do ato criminoso.
> Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, o paciente, mediante premeditação e em concurso de agentes com outros dois corréus, motivado pelo fato de a vítima estar cobrando dele uma dívida, atraiu-a para sua própria residência, sob o pretexto de tratarem de negócios. Por meio de vários disparos de arma de fogo, mediante a dissimulação de se tratar de um assalto, o réu ceifou a vida da vítima.
> 5. O fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
> 6. **Nesse contexto, demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão.**
> 7. Agravo regimental não provido.
> **(AgRg no HC n. 753.377/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.)**

Na espécie, o Paciente é acusado de ter praticado o delito precisamente ao tempo em que se encontrava submetido a monitoramento eletrônico, motivo pelo qual a insuficiência da medida para resguardar a ordem pública e a instrução criminal é evidente.

Nessas condições, não impede a conservação da custódia cautelar o fato de ter o Paciente familiares que sofrem, reflexamente, as consequências de seu encarceramento, como invoca a impetração. Tampouco justificaria a revogação da medida extrema as dificuldades enfrentadas no ambiente prisional, até porque da própria impetração se extrai que as providências adequadas foram prontamente adotadas pela administração penitenciária.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

Finalmente, a arguição de constrangimento ilegal por excesso de prazo tampouco merece prosperar porque, tomando por parâmetro a prática delituosa imputada ao Paciente, verifica-se que a sanção mínima cominada é elevada, aspecto que deve ser ponderado no exame da razoabilidade da duração do processo.

Neste sentido, a doutrina:

> "A natureza do delito e a pena a ele cominada, enquanto critérios da razoabilidade de duração do processo, representam, em essência, o critério da proporcionalidade. Processos que tenham por objeto delitos mais graves e, consequentemente, apenados mais severamente, poderão durar mais tempo do que outros feitos por delitos de pequena gravidade." (Direito Processual Penal no prazo razoável – Aury Lopes Jr. E Gustavo Badaró – Lúmen Júris – p. 56).

Além disso, o Paciente veio a ser capturado em 13 de maio de 2025 e, como esclarece o próprio impetrante, a instrução criminal já se encerrou, evidenciando-se o zelo e empenho do douto Juízo impetrado na condução do processo originário.

Nessas condições, não merece mitigação o entendimento jurisprudencial cristalizado na súmula 52 do STJ, incidente à espécie: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

A propósito, confira-se os julgados do STJ:

> "PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. **ROUBO MAJORADO** E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. **PRISÃO PREVENTIVA.** REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **EXCESSO DE PRAZO. TÉRMINO DA INSTRUÇÃO. SÚMULA 52/STJ.** RECURSO NÃO CONHECIDO.
> (...)
> 3. **A instrução criminal foi encerrada, tendo sido intimadas as partes para apresentação de alegações finais, o que atrai a incidência da Súmula 52 do STJ, que**

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

> **dispõe: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.**"
> 4. Recurso em habeas corpus não conhecido."
> **(RHC 79.966/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017)**
>
> "PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. **ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DESPROVIDO.
> 1. **A ação penal encontra-se com a instrução encerrada, o que reclama a aplicação da Súmula 52 desta Corte no tocante à tese do excesso de prazo.**
> 2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva dos ora recorrentes, que, na dicção do juízo de primeiro grau, "já responderam a outros processos".
> 3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
> 4. Recurso parcialmente prejudicado e, no mais, desprovido."
> **(RHC 76.135/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 17/10/2016)**.

Em suma, o constrangimento ilegal por excesso de prazo, invocado pelo impetrante para a concessão da ordem, somente se configura na hipótese de "**mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais**" (STJ, REL. MIN. JOEL PACIORNICK, 5ª TURMA, HC 242103/SP, JULG. 04.12.2018). Com efeito, "a questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, **segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto**"(HC-331.669/PR, REL. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, JULGADO EM 10/3/2016, DJE 16/3/2016).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

Assim, uma vez que constate, inquestionavelmente, que não há qualquer ato procrastinatório ou inércia injustificada, consideradas as especificidades da causa e estando próxima a entrega da prestação jurisdicional, resulta inconcebível o reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Finalmente, é impossível acolher a arguição de constrangimento ilegal por suposta ausência de contemporaneidade, como sustenta a impetração.

No ponto, observe-se que a 1ª Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 192519 AgR, sob a relatoria da Min. Rosa Weber, assentou que a contemporaneidade da prisão preventiva diz respeito aos **motivos ensejadores** da prisão e **não ao momento** da prática do fato ilícito:

> "6. A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal."

Assim, a demonstração da "*contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, **e sim da verificação da necessidade no momento de sua decretação**, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado*" (AgRg no HC n. 707.562/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe 11/3/2022).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

Em suma, o risco à ordem pública e à instrução criminal são fatos atuais a alicerçar o *decisum* e, por isso, a alegação de que à medida extrema faltaria a necessária contemporaneidade não corresponde à realidade.

A decisão combatida, conforme demonstrado, revela concretamente a necessidade de conservação da privação da liberdade ambulatorial ao Paciente, atendendo o princípio insculpido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivo pelo qual ela é legítima, compatível com a presunção de inocência e não se caracteriza imposição antecipada de pena.

Por todo o exposto, indefiro liminar.

2. À douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2026.

SUIMEI CAVALIERI
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE